SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234167 - BA (2026/0147662-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MIRANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES GENÉRICAS. FRAÇÃO SUPERIOR AO PARÂMETRO ORDINÁRIO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da defesa.

2. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada para a aplicação, na segunda fase da dosimetria, da fração de 1/4 para cada circunstância agravante prevista no art. 61, II, a, c e d, do Código Penal, alegando que os elementos valorados seriam inerentes às próprias agravantes e pleiteando a adoção do parâmetro de 1/6 e o redimensionamento da pena, com compensação integral pela confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal).

3. As instâncias ordinárias reconheceram três agravantes (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa das vítimas e emprego de fogo) e uma atenuante (confissão espontânea), compensando uma agravante com a atenuante e mantendo a elevação de 1/4 para cada agravante remanescente, com fundamentação concreta quanto à especial gravidade e reprovabilidade das circunstâncias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática; (ii) saber se é juridicamente possível a adoção, na segunda fase da dosimetria, de fração de 1/4 por cada agravante, superior ao parâmetro ordinário de 1/6, quando amparada em fundamentação concreta e individualizada que evidencie maior reprovabilidade da conduta; e (iii) saber se, em sede de recurso especial e de agravo regimental, é possível reexaminar premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias

Documento eletrônico VDA60731780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: af631be0-df02-4371-806c-8fa01af12b2d

ordinárias para redimensionar a fração aplicada, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Os arts. 61 e 65 do Código Penal não estabelecem percentuais mínimo ou máximo para o aumento ou redução de pena na segunda fase; no sistema trifásico, o julgador pode fixar fração superior ao parâmetro de 1/6, desde que o faça com fundamentação concreta, idônea e individualizada, observando proporcionalidade e razoabilidade (arts. 59 e 68 do Código Penal).

7. No caso, a fundamentação das instâncias ordinárias é concreta e individualizada: motivo torpe (vingança pelo término do relacionamento), recurso que dificultou a defesa das vítimas (ataque durante o sono/de surpresa) e emprego de fogo, que causou intenso sofrimento e queimaduras graves em 22,5% do corpo de vítima, evidenciando especial gravidade e elevada reprovabilidade da conduta; correta a compensação da atenuante de confissão espontânea com apenas uma agravante, mantendo-se o aumento pelas demais agravantes.

8. A revisão das premissas fáticas e da proporcionalidade concreta da fração fixada demanda reexame de provas, providência incompatível com a via do recurso especial e do agravo regimental, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: af631be0-df02-4371-806c-8fa01af12b2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234167 - BA (2026/0147662-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MIRANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES GENÉRICAS. FRAÇÃO SUPERIOR AO PARÂMETRO ORDINÁRIO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da defesa.

2. Defesa sustenta ausência de fundamentação concreta e individualizada para a aplicação, na segunda fase da dosimetria, da fração de 1/4 para cada circunstância agravante prevista no art. 61, II, a, c e d, do Código Penal, alegando que os elementos valorados seriam inerentes às próprias agravantes e pleiteando a adoção do parâmetro de 1/6 e o redimensionamento da pena, com compensação integral pela confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal).

3. As instâncias ordinárias reconheceram três agravantes (motivo torpe, recurso que dificultou a defesa das vítimas e emprego de fogo) e uma atenuante (confissão espontânea), compensando uma agravante com a atenuante e mantendo a elevação de 1/4 para cada agravante remanescente, com fundamentação concreta quanto à especial gravidade e reprovabilidade das circunstâncias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática; (ii) saber se é juridicamente possível a adoção, na segunda fase da dosimetria, de fração de 1/4 por cada agravante, superior ao parâmetro ordinário de 1/6, quando amparada em fundamentação concreta e individualizada que evidencie maior reprovabilidade da conduta; e (iii) saber se, em sede de recurso especial e de agravo regimental, é possível reexaminar premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias para redimensionar a fração aplicada, à luz do óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60732392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 20a560cb-12d9-4c7f-89d4-a0b98e5eefea

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Os arts. 61 e 65 do Código Penal não estabelecem percentuais mínimo ou máximo para o aumento ou redução de pena na segunda fase; no sistema trifásico, o julgador pode fixar fração superior ao parâmetro de 1/6, desde que o faça com fundamentação concreta, idônea e individualizada, observando proporcionalidade e razoabilidade (arts. 59 e 68 do Código Penal).

7. No caso, a fundamentação das instâncias ordinárias é concreta e individualizada: motivo torpe (vingança pelo término do relacionamento), recurso que dificultou a defesa das vítimas (ataque durante o sono/de surpresa) e emprego de fogo, que causou intenso sofrimento e queimaduras graves em 22,5% do corpo de vítima, evidenciando especial gravidade e elevada reprovabilidade da conduta; correta a compensação da atenuante de confissão espontânea com apenas uma agravante, mantendo-se o aumento pelas demais agravantes.

8. A revisão das premissas fáticas e da proporcionalidade concreta da fração fixada demanda reexame de provas, providência incompatível com a via do recurso especial e do agravo regimental, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MIRANDO DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, c/c o art. 14, II, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no § 7º, III, do mesmo dispositivo, em relação à vítima Luzineia Coelho de Miranda, e art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, em relação à vítima Paulo Sérgio dos Santos Filho, em concurso material, à pena de 19 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Em suas razões, alega, em suma, que a aplicação da fração de 1/4 para cada circunstância agravante, na segunda fase da dosimetria da pena, não foi amparada em fundamentação concreta e individualizada.

Sustenta que os elementos considerados pelas instâncias ordinárias são inerentes às próprias agravantes reconhecidas, não justificando o afastamento do parâmetro de 1/6 usualmente adotado por esta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso especial e redimensionada a pena.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

Documento eletrônico VDA60732392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 20a560cb-12d9-4c7f-89d4-a0b98e5eefea

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (fl. 708):

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 679-681):

> DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO À VÍTIMA LUZINEIA.
>
> (...)
>
> Identifico nos autos circunstâncias atenuantes, prevista no art. 65, III, “d” (confissão espontânea) e observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, “a”, do CP, (motivo torpe), assim como identifico a incidência da agravante prevista no art. 61, II, “c”, do CP, (recurso que dificultou a defesa da vítima) e 61, II, “d”, do CP (com emprego de fogo), razão pela qual agravo sua pena em 3 (três) anos para cada agravante e atenuo em 3 anos para atenuante de confissão. Posto isto, fixo sua pena intermediária em 18 (dezoito) anos de reclusão.
>
> DOSIMETRIA DA PENA EM RELAÇÃO À VÍTIMA PAULO SÉRGIO.
>
> (...)
>
> Identifico nos autos circunstâncias atenuantes, prevista no art. 65, III, “d” (confissão espontânea) e observo a presença da agravante prevista no art. 61, II, “c”, do CP, (recurso que dificultou a defesa da vítima) e 61, II, “d”, do CP (com emprego de fogo), razão pela qual agravo sua pena em 3 (três) anos para cada agravante e atenuo em 3 anos para atenuante de confissão. Posto isto, fixo sua pena intermediária em 15 (quinze) anos de reclusão.
>
> (...)

Documento eletrônico VDA60732392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 20a560cb-12d9-4c7f-89d4-a0b98e5eefea

Nesse contexto, considerando que o juízo primevo diante de três agravantes (motivo torpe, uso de fogo e recurso que impossibilitou a defesa da vítima) e uma atenuante (confissão espontânea), realizou a compensação de uma agravante e uma atenuante, não há que se falar em equívoco na dosimetria da pena.

No caso concreto, as agravantes reconhecidas na sentença, motivo torpe (vingança pelo término do relacionamento), recurso que dificultou a defesa das vítimas (ataque durante o sono/de surpresa) e emprego de fogo, revelam especial gravidade e elevada reprovabilidade, não sendo razoável que a mera confissão do delito, por si só, neutralize todas essas circunstâncias negativas. Tal interpretação esvaziaria por completo o sentido do sistema trifásico de aplicação da pena e romperia a proporcionalidade entre o fato praticado e a reprimenda imposta.

Destarte, agiu com acerto o magistrado ao compensar a atenuante da confissão espontânea com apenas uma das agravantes reconhecidas, mantendo o aumento decorrente das demais circunstâncias agravantes, em razão de sua especial gravidade e reprovabilidade.

A defesa segue argumentando que o aumento de 1/4 (um quarto) aplicado para cada agravante deveria ser redimensionado para 1/6 (um sexto), sustentando que a sentença não teria apresentado fundamentação concreta para a exasperação acima do patamar mínimo usualmente adotado.

O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas, respectivamente. O art. 61 do CP limitou-se a prever as circunstâncias que sempre agravam a pena, embora não tenha mencionado nenhum valor de aumento. O mesmo ocorre com o disposto no art. 65, que estipula as circunstâncias que sempre atenuam a pena, sem, contudo, fazer nenhuma menção ao quantum de redução.

Conforme posicionamento do STJ, no REsp 1.493.789/MA de Relatoria do Ministro Rogerio Schietti: “A doutrina e a jurisprudência têm se orientado no sentido de que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, escolher a quantidade de diminuição de pena pela incidência da atenuante, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que, em regra, na ausência de fundamentação específica, o aumento decorrente das agravantes genéricas é de 1/6 (um sexto). Não obstante, a mesma Corte Superior tem reiteradamente decidido

Documento eletrônico VDA60732392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 20a560cb-12d9-4c7f-89d4-a0b98e5eefea

que o Código Penal não estabelece limites mínimos ou máximos para o aumento ou redução da pena em razão da incidência de agravantes e atenuantes, cabendo ao magistrado, no exercício da discricionariedade juridicamente vinculada, estabelecer o quantum que melhor se amolde às particularidades do caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em apreço, a elevação da pena em 1/4 (um quarto) para cada agravante remanescente mostrou-se proporcional à especial gravidade das circunstâncias em que o crime foi praticado, encontrando fundamentação concreta nos elementos fáticos consignados na sentença.

Com efeito, as agravantes reconhecidas na espécie, motivo torpe (vingança pelo término do relacionamento), recurso que dificultou a defesa das vítimas (ataque durante o sono/de surpresa) e emprego de fogo, manifestaram-se de maneira particularmente intensa na conduta do agente. O motivo torpe, relacionado à inconformidade com o término do relacionamento e à recusa de deixar a residência da vítima, evidencia desprezo pela autonomia e autodeterminação da mulher; o recurso que dificultou a defesa, materializado no ataque à primeira vítima enquanto dormia e ao segundo durante o socorro à mãe, revela extrema covardia; e o emprego de fogo, meio que causa intenso sofrimento e que, no caso, resultou em queimaduras graves em 22,5% do corpo da vítima, demonstra especial crueldade.

Destarte, não há ilegalidade na elevação da pena em 1/4 (um quarto) para cada agravante, mostrando-se o quantum aplicado proporcional à gravidade concreta das circunstâncias agravantes reconhecidas.

No caso, o Tribunal de origem, a partir do contexto probatório dos autos, concluiu pela inexistência da nulidade no cálculo da dosimetria, fundamentando a exasperação para cada agravante de forma idônea e concreta.[...]

Como se observa, a decisão agravada não se limitou a afirmar, genericamente, que as circunstâncias agravantes seriam graves. Ao contrário, consignou os elementos concretos que evidenciam a intensidade diferenciada de cada uma delas.

Em relação ao motivo torpe, foi considerado que a conduta decorreu da inconformidade do agente com o término do relacionamento e da recusa em deixar a residência da vítima, circunstâncias reveladoras de desprezo pela autonomia e pela autodeterminação da mulher.

Quanto ao recurso que dificultou a defesa, destacou-se que a primeira vítima foi atacada enquanto dormia e que a segunda foi surpreendida no momento em que prestava socorro à mãe. Por fim, no

Documento eletrônico VDA60732392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 20a560cb-12d9-4c7f-89d4-a0b98e5eefea

tocante ao emprego de fogo, registrou-se que a conduta causou intenso sofrimento e resultou em queimaduras graves em 22,5% do corpo da vítima.

Esses elementos não constituem mera repetição abstrata das agravantes previstas no art. 61, II, *a*, *c* e *d*, do Código Penal. Representam, na realidade, a descrição da forma especialmente intensa pela qual cada circunstância se manifestou no caso concreto, conferindo suporte à adoção de fração superior ao parâmetro ordinário de 1/6.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, embora a fração de 1/6 seja adotada como parâmetro ordinário para o aumento da pena em razão de cada circunstância agravante, não há previsão legal de percentuais mínimos ou máximos para o incremento realizado na segunda fase da dosimetria.

Admite-se, portanto, a adoção de fração superior, desde que a decisão esteja apoiada em elementos concretos e individualizados que evidenciem maior reprovabilidade da conduta, como verificado no presente caso. Veja-se:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO SUPERIOR AO PARÂMETRO USUAL. CRIME DE PERTURBAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA ÁREA DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]3. As razões recursais. No agravo regimental, a defesa sustenta, de um lado, a inidoneidade da fundamentação utilizada para exasperar a pena-base e a ocorrência de dupla penalização (bis in idem); de outro, reitera a tese de desproporcionalidade da fração adotada para majorar a pena-base do crime licitatório, afirmando inexistir reprovabilidade superior à inerente ao tipo e pleiteando o provimento do recurso especial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em (i) saber se, em agravo regimental, é possível inovar as razões recursais para incluir alegações de inidoneidade da fundamentação da pena-base e de bis in idem não deduzidas no recurso especial; e (ii) saber se a fração de exasperação da pena-base, superior aos parâmetros usualmente adotados (1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima), fixada com fundamento na maior reprovabilidade da perturbação de licitação vinculada à saúde pública, revela desproporcionalidade apta a ensejar a intervenção desta instância na dosimetria da pena.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60732392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 20a560cb-12d9-4c7f-89d4-a0b98e5eefea

5. O órgão julgador reconhece que a alegação de inidoneidade da fundamentação da exasperação da pena-base e de ocorrência de bis in idem configura inovação recursal em agravo regimental, por extrapolar os limites do recurso especial anteriormente interposto, motivo pelo qual tais pontos não podem ser conhecidos.

6. Ressalta-se que a dosimetria da pena, regida pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, envolve juízo de discricionariedade juridicamente vinculada, cabendo ao magistrado, na primeira fase, valorar as circunstâncias judiciais com base em elementos concretos do fato, sem que haja critério matemático rígido ou pesos absolutos legalmente fixados.

7. Salienta-se que a revisão da dosimetria em recurso especial possui caráter excepcional, admitida apenas quando, de plano e sem necessidade de reexame aprofundado de provas, se constate manifesta ilegalidade ou abuso na fixação da reprimenda.

8. Afirma-se que o art. 59 do Código Penal não veda que a pena-base seja fixada em patamar significativamente acima do mínimo legal com base em uma única circunstância judicial desfavorável, desde que a fundamentação seja concreta, idônea e suficiente, inclusive admitindo-se, em hipóteses justificadas, fração de aumento superior aos parâmetros de 1/6 da pena mínima ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima.

9. No caso, conclui-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresentou fundamentação idônea para a majoração da pena-base do crime previsto no art. 93 da Lei n. 8.666/1993 em 1 ano além do mínimo (de 6 meses para 1 ano e 6 meses), ao destacar a reprovabilidade acentuada da perturbação de licitação afeta à pasta da saúde pública, setor essencial e notoriamente carente de adequada aplicação dos recursos públicos, circunstância que evidencia culpabilidade superior à ordinária.

10. Conclui-se, ainda, que, à luz dessa fundamentação específica e do contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, não se verifica desproporcionalidade na fração de incremento da pena-base que justifique a excepcional intervenção desta Corte na dosimetria fixada, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido, mantida a decisão que negara provimento ao recurso especial da defesa.

(AgRg no REsp n. 2.229.282/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. Grifos acrescidos)

Documento eletrônico VDA60732392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 20a560cb-12d9-4c7f-89d4-a0b98e5eefea

Ademais, acolher a pretensão defensiva demandaria desconstituir as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias acerca da intensidade das circunstâncias agravantes e da gravidade concreta da conduta, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, as razões do agravo regimental não infirmam a conclusão de que a elevação da pena na segunda fase da dosimetria foi fundamentada em elementos concretos, individualizados e proporcionais às particularidades do delito.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60732392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:39
Código de Controle do Documento: 20a560cb-12d9-4c7f-89d4-a0b98e5eefea

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0147662-0

AgRg no AREsp 3.234.167 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80039778020248050138

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MIRANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MIRANDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:08
Código de Controle do Documento: B190F033-84A6-4BE2-8277-8481B0FA8FAC